



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16537.002369/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.638 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2001

DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. (Sumula Vinculante STF nº 21)

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA - NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Sum. Carf nº 2)

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DE MAIOR INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - ATIVIDADE PREPONDERANTE

O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa com a observância e registro mensal da atividade econômica preponderante.

MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO TEMPORAL

A prova deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se demonstrada impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS

São devidas aquelas contribuições sociais destinadas a terceiros, incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

TAXA SELIC APLICABILIDADE

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Sum. Carf nº 4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. O conselheiro Francisco Ibiapino Luz votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Ana Claudia Borges de Oliveira, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti, Rodrigo Rigo Pinheiro, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

I. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em 09/05/2002 foi constituído o crédito tributário para cobrança de contribuições sociais previdenciárias, com ciência pessoal no dia seguinte, fls. 2, Rubricas: Segurados, Empresa/Sat(Patronal) e Terceiros, referentes aos períodos de janeiro de 1.999 a outubro de 2.001, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD nº 35.339.813-6, no valor originário de R\$ 395.316,10, acrescido de Juros de R\$ 70.703,70, Multa em R\$ 60.479,45, fls. 2 e ss, **totalizando R\$ 526.499,25**.

A exação está instruída com relatório fiscal, fls. 81 e ss, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito e foi precedida de ação fiscal, Mandado de Procedimento de Fiscal - Fiscalização nº 00014127, expedido este em 06/03/2002 para os períodos de 07/1.996 a 12/2.001, fls. 77 e ss.

Em apertada síntese, trata-se de cobrança tributária em razão de fatos geradores não submetidos à tributação e verificados nas remunerações pagas aos trabalhadores, constante de folhas de pagamento, rescisões de contrato de trabalho, recibo de férias e GFIP, deduzidas as importâncias recebidas a título de salário família e maternidade.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento, a contribuinte, por advogado representada, instrumento a fls. 125, apresentou defesa, peça juntada a fls. 85 e ss, com vasta exposição de doutrina e jurisprudência, alegando, em síntese, inexigibilidade da contribuição ao SAT por inconstitucionalidade da regra matriz de incidência tributária, para além também da cobrança irregular pela desconsideração da existência de mais de uma planta da empresa (filiais), com diferentes graus de risco ambiental do trabalho e consequentes alíquotas que deveriam ser aplicadas a cada caso, ante à inconstitucionalidade do conceito de atividade preponderante utilizado na exação; inexigibilidade do tributo em relação aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, também por inconstitucionalidade da lei de regência, no caso por vício de forma, com o acréscimo de que houve registro forçado pela fiscalização de prestador de serviços de assistência social (Ana Helena Procopiak – trabalhadora autônoma); quanto às contribuições lançadas em razão de Terceiros, alegou não ser contribuinte ao Incra e argumentou não ser mais admitida a contribuição, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, para além disso, também entendeu incompatível com o lançamento das contribuições devidas ao Sesi/Senai; afirmou ser irregular a cobrança da contribuição ao Sebrae por inconstitucionalidade; alegou inaplicável a taxa de juros Selic pela diferença entre juros e mora, atacando a sistemática utilizada.

Ao final requereu o acolhimento de seus argumentos e o desfazimento do lançamento tributário, a juntada de outras provas documentais a juízo do órgão de julgamento, assim como a realização de prova pericial.

Juntou cópia de documentos, fls. 126/142.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

Em 21/08/2002 **o órgão julgador de primeiro grau entendeu procedente o lançamento**, fls. 145 e ss, conforme ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. INCRA. SENAI. Sesi. SEBRAE. JUROS DE MORA.

São lícitas as contribuições para o SAT, para o INCRA e para o SEBRAE, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970 e art. 8º da Lei nº 8.029/90, respectivamente.

A cobrança das contribuições para o Sesi e Senai está amparada pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 9.403/46 c/c art. 23 da Lei nº 5.107/66 e arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 6.246/44, respectivamente.

A aplicação de juros de mora com base na taxa SELIC sobre o crédito previdenciário, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.212/91, é lícita.

O contribuinte foi regulamentemente notificado da decisão *a quo* em 28/08/2002, fls. 148/151.

IV. RECURSO ADMINISTRATIVO

Em 11/09/2002 a recorrente, por advogado assistida, interpôs recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, conforme peça juntada a

fls. 153 e ss, com as mesmas argumentações e teses jurídicas de sua impugnação e os seguintes acréscimos:

Quanto à alegação de inexigibilidade da contribuição ao SAT por inconstitucionalidade da regra matriz de incidência tributária, para além também da cobrança irregular pela desconsideração da existência de mais de uma planta da empresa (filiais), com diferentes graus de risco ambiental do trabalho e consequentes alíquotas que deveriam ser aplicadas a cada caso, ante à inconstitucionalidade do conceito de atividade preponderante utilizado na exação, a recorrente entende necessária perícia:

Veja-se que não obstante a r. decisão ora atacada entender pela ineficácia da prova pericial no presente caso, ou melhor, entender que a impugnante não justifica as questões controversas que motivariam a realização da prova pericial, À TODA EVIDÊNCIA A EXISTÊNCIA DE DIFERENTES GRAUS DE RISCO NO TOCANTE À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO SAT FOI, DEFINITIVAMENTE, ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, QUEDANDO SILENTE O INSS.

Em verdade, a contribuinte PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S/A. possui diversos estabelecimentos com graus distintos de risco em relação à Contribuição SAT, perfeitamente individualizáveis, sendo, basicamente:

- 1 prédio de escritório (com cerca de 5 funcionários com risco baixo - 1% de SAT) e 3 estabelecimentos fabris (com cerca de 28 funcionários com risco alto - 3% de SAT) no endereço da Procopiak Compensados e Embalagens S.A. (CNPJ n.º 83.187.526/00006-64) estabelecida na Fazenda Concórdia - Pinare, em Cruz Machado/PR; 1 prédio de escritório (com cerca de 5 funcionários com risco baixo - 1% de SAT) e 1 estabelecimento fabril (com cerca de 40 funcionários com risco alto - 3% de SAT) no endereço da Procopiak Compensados e Embalagens S.A. (CNPJ n.º 83.187.526/0001-50) estabelecida na Rua Vidal Ramos n.º 69, Centro, em Canoinhas/SC; 3 prédios de escritório/almojarifado (com cerca de 30 funcionários com risco baixo - 1% de SAT) e 6 estabelecimentos fabris (com cerca de 150 funcionários com risco alto - 3% de SAT) no endereço da Procopiak Compensados e Embalagens S.A. (CNPJ n.º 83.187.526/0008-26) estabelecida na Rodovia BR-280 - Água Verde, em Canoinhas/SC.

Para o argumento de inexigibilidade do tributo em relação aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, também por inconstitucionalidade da lei de regência, no caso por vício de forma, com o acréscimo de que houve registro forçado pela fiscalização de prestador de serviços de assistência social (Ana Helena Procopiak – trabalhadora autônoma), igualmente aduz ser necessária perícia nos seguintes termos:

Ana Helena Procopiak apenas presta serviços, não tendo vinculação empregatícia à empresa PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S/A. E mesmo sendo simples prestadora de serviços, não há incidência de Contribuição Previdenciária sobre sua remuneração, tendo em vista o acima exposto em relação à segurados autônomos, avulsos e administradores.

Veja-se que novamente incide em erro a r. decisão ora recorrida ao entender incabíveis as provas documental e pericial indeferidas, merecendo reforma também com relação a estes aspectos.

Requer, por derradeiro, o recebimento de sua peça recursal e o provimento do recurso nos seguintes termos:

Diante do exposto, demonstrada a necessidade de reforma da r. decisão-notificação n.º 20.424/0266/2002, nos termos acima descritos, apresenta-se o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e requer-se:

- a) o recebimento da presente peça recursal, interposto tempestivamente, com o anexo termo de arrolamento de bens, em conformidade com o disposto no artigo 32 da Lei n.º 10.522/2002, e seu regular prosseguimento;
- b) a apreciação e julgamento do presente recurso para que surta todos os efeitos em lei definidos, sendo reformada a r. decisão-notificação n.º 20.424/0266/2002 para que seja declarada a nulidade da NFLD n.º 35.339.813-6 lavrada, especialmente com relação aos pretensos débitos de Contribuição previdenciária devida pela empresa, incidente sobre remuneração à segurados autônomos, avulsos e administradores; Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT; Contribuições devidas à entidades nominadas "terceiros" (Contribuições ao INCRA / SESI-SENAI e Contribuição ao SEBRAE), afastando-se também os juros calculados com base na Taxa SELIC, requerendo também a produção das provas pericial e documental.

V. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E INTERCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Conforme consta a fls. 200/201, não houve depósito recursal, sendo o recurso considerado deserto, ante à ausência do devido preparo, com consequente termo de trânsito em julgado em 11/10/2002, fls. 205.

A recorrente rebateu com a informação de que elaborou termo de arrolamento de bens, fls. 207/212, requerendo a revisão da decisão tomada quanto à deserção da peça recursal, para além também da anulação do trânsito em julgado, todavia, houve a manutenção do decidido, fls. 259.

Consta ainda o encaminhamento dos autos à Fazenda Nacional, fls. 262, com inscrição em dívida ativa, fls. 263 e ss e registro de ulterior extinção de referida inscrição em razão de decisão judicial favorável em ação mandamental, retornando o processo administrativo para prosseguimento do julgamento do recurso em 22/11/2010, fls. 302/303.

VI. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Houve em 11/06/2023 conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2402-001.252, fls. 312/319, para que a autoridade responsável pelo lançamento permitisse, à luz da Sumula STJ nº 351 e da verdade material, nova produção de prova com o fim de identificação da atividade preponderante individualizada em cada planta da empresa e correspondente alíquota aplicável.

Intimada a cumprir o determinado na resolução, fls. 324 e 326, a recorrente permaneceu silente, fls. 327.

Sem apresentação de contrarrazões, é o relatório!

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo já restou admitido por ocasião da conversão do julgamento em diligência, fls. 312/319.

Como não foram arguidas preliminares, passo a exame de mérito.

II. MÉRITO

- Alegação de inexigibilidade da contribuição ao SAT por inconstitucionalidade da regra matriz de incidência tributária

Em exame aos fundamentos da exceção, fls. 72/73, tem-se:

CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EM RAZÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA.

Competências: 01/1999 a 05/1999

Lei num. 8.212, de 24.07.91, art. 15, I, parágrafo único e art. 22, II (e alterações introduzidas pela Lei num. 9.528, de 10.12.97 - MP 1523-9, de 27.06.97); Decreto num. 2.173, de 05.03.97 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCCS, art. 14, I, parágrafo único, art. 26, I, II e III e parágrafos 1 ao 5 e art. 158.

Competências: 06/1999 a 11/1999

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 15, I, parágrafo único e art. 22, II (e alterações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 - MP 1523-9, de 27.06.97); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 12, I, parágrafo único, art. 202, I, II e III.

Competências: 13/1999 a 10/2001

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 15, I e parágrafo único (na redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/991 e art. 22, II (com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10.12.97; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 12, I, parágrafo único (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99, art. 202, I, II e III.

Como se vê, a regra matriz de incidência da contribuição previdenciária, *in casu*, é o art. 22, II da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação vigente ao tempo daqueles fatos geradores, **não sendo este Conselho competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária**, conforme enunciado de súmula abaixo transcrito:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Sum. Carf nº 2)

- Alegação de inconstitucionalidade do conceito de atividade preponderante utilizado na exação e cobrança irregular

Primeiramente, quanto a arguição de inconstitucionalidade, conforme melhor exposto adiante, decorrente também de legislação tributária, deixo de me pronunciar ante à incompetência deste Conselho para tratamento da matéria.

Aduz a recorrente cobrança irregular da contribuição ao SAT pela desconsideração da existência de mais de uma planta da empresa (filiais), com diferentes graus de risco ambiental do trabalho e consequentes alíquotas que deveriam ser aplicadas a cada caso, entendendo ainda pela necessidade de realização de perícia para aferição das corretas alíquotas:

Veja-se que não obstante a r. decisão ora atacada entender pela ineficácia da prova pericial no presente caso, ou melhor, entender que a impugnante não justifica as questões controversas que motivariam a realização da prova pericial, À TODA EVIDÊNCIA A EXISTÊNCIA DE DIFERENTES GRAUS DE RISCO NO TOCANTE À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO SAT FOI, DEFINITIVAMENTE, ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, QUEDANDO SILENTE O INSS.

Em verdade, a contribuinte PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S/A. possui diversos estabelecimentos com graus distintos de risco em relação à Contribuição SAT, perfeitamente individualizáveis, sendo, basicamente:

- 1 prédio de escritório (com cerca de 5 funcionários com risco baixo - 1% de SAT) e 3 estabelecimentos fabris (com cerca de 28 funcionários com risco alto - 3% de SAT) no endereço da Procopiak Compensados e Embalagens S.A. (CNPJ n.º 83.187.526/00006-64) estabelecida na Fazenda Concórdia - Pinare, em Cruz Machado/PR; 1 prédio de escritório (com cerca de 5 funcionários com risco baixo - 1% de SAT) e 1 estabelecimento fabril (com cerca de 40 funcionários com risco alto - 3% de SAT) no endereço da Procopiak Compensados e Embalagens S.A. (CNPJ n.º 83.187.526/0001-50) estabelecida na Rua Vidal Ramos n.º 69, Centro, em Canoinhas/SC; 3 prédios de escritório/almoxarifado (com cerca de 30 funcionários com risco baixo - 1% de SAT) e 6 estabelecimentos fabris (com cerca de 150 funcionários com risco alto - 3% de SAT) no endereço da Procopiak Compensados e Embalagens S.A. (CNPJ n.º 83.187.526/0008-26) estabelecida na Rodovia BR-280 - Água Verde, em Canoinhas/SC.

O art. 22, II, alíneas “a” a “c” da Lei nº 8.212, de 1991 estabelece as alíquotas da contribuição discutida em seus graus leve, médio e grave, **em razão direta para com a atividade preponderante da empresa.**

Conforme já verificado na exação, fls. 72/73, a regulamentação do dispositivo legal acima utilizada para as competências de janeiro a maio de 1999 é dada pelo art. 26, incisos I ao III, §§ 1º ao 5º e art. 158, todos do Decreto nº 2.173, de 1997:

Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho correspondente à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes:

I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes.

§ 2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes de trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este Regulamento.

§ 3º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever o auto-enquadramento em qualquer tempo. (grifo do autor)

§ 4º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

§ 5º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no § 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma.

Para as demais competências, considerando o início de vigência do Regulamento da Previdência Social – RPS, Decreto nº 3048, de 06/05/1999, a regulamentação passou a ser dada pelo art. 202, inc. I ao III, §§ 1º ao 6º:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§ 5º **O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente**, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social rever o auto-enquadramento em qualquer tempo.

§ 6º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos.

Como se vê nas duas regulamentações da lei, o enquadramento utilizado na exação foi aquele mesmo dado pela recorrente, declarado em GFIP, para todas as plantas da empresa, conforme se depreende do Discriminativo Analítico de Débito – DAD, de fls. 3/28.

Há que se destacar também, *in casu*, a existência de mais de uma planta da empresa, em contrapartida houve aplicação da alíquota de 3% para todas sem a informação quanto à individualização da matriz e filiais.

Conforme a Súmula STJ nº 351 a individualização é necessária:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Oportunizada à recorrente a produção de provas para permitir a identificação da alíquota aplicável individualizada para cada planta da empresa, não houve resposta donde não acolho os argumentos recursais.

- Alegação de inexigibilidade do tributo em relação aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, também por inconstitucionalidade da lei

Aduz a recorrente a existência de vício formal quanto à matriz legal que autoriza a tributação de trabalhadores autônomos, avulsos e administradores, deixo de analisar esse ponto em razão da incompetência deste Conselho para se debruçar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

A peça recursal também informa que houve registro forçado do prestador de serviços, a Sra. Ana Helena Procopiak, **ao que solicita a realização de perícia para comprovação deste fato**, fls. 170:

Verifica-se da NFLD lavrada, ora impugnada, que especialmente em relação à autônoma Ana Helena Procopiak, que presta serviços de assistência social à PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS **foi inclusive registrada forçosamente durante a ação fiscal, em procedimento realizado sob pressão dos agentes fiscais, que equivocadamente entenderam que a referida prestadora de serviços era funcionária não registrada da empresa autuada.** (grifo do autor)

Ana Helena Procopiak apenas presta serviços, não tendo vinculação empregatícia à empresa PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S/A. E mesmo sendo simples prestadora de serviços, não há incidência de Contribuição Previdenciária sobre

sua remuneração, tendo em vista o acima exposto em relação à segurados autônomos, avulsos e administradores.

Veja-se que novamente incide em erro a r. decisão ora recorrida ao entender incabíveis as provas documental e pericial indeferidas, merecendo reforma também com relação a estes aspectos.(grifo do autor)

Primeiramente há que se destacar que a prova do ocorrido é de responsabilidade da recorrente, art. 373, inc. II do Código de Processo Civil - CPC, Lei nº 13.105, de 2015, inclusive pode tipificar condutas criminais, a exemplo de excesso de exação, violência arbitrária, arts. 316, §1º, art. 322 do Código Penal Brasileiro – CPB, **contudo há momento definido na legislação processual administrativa para juntada dos elementos probatórios**, que é o da apresentação da impugnação, nos termos em que rege o art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1972, **sob pena de preclusão**.

Em exame aos autos, não consta a juntada de um boletim de ocorrência policial ou outra prova que ateste o alegado.

- Das alegações contrárias ao lançamento da Rubrica Terceiros

Quanto às contribuições lançadas devidas a terceiros, alegou não ser contribuinte ao Incra e argumentou não ser mais admitida a contribuição, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Deixo de analisar a recepção da lei tributária pela CF/88, ante à incompetência deste Conselho para apreciação de inconstitucionalidade legal.

Em exame aos fundamentos legais, fls. 73/74, a sujeição passiva da contribuinte tem por base a atividade cadastrada para o CNAE 2010.9, FPAS 507-0, Terceiros 0079, **com base na atividade econômica desenvolvida pela empresa**, fls. 3/28:

TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO

Competências: 01/1999 a 11/1999, 13/1999 a 10/2001

Decreto-lei num. 1.422, de 23.10.75, art. 1, parágrafos 1, 2, 3 e 5; Lei num. 8.212, de 24.07.91 e alterações introduzidas pela MP-1523, de 14/10/96, art. 94, convertida na Lei num. 9.528, de 10/12/97; Lei num. 9.424, de 26.12.96, art. 15, caput; MP num. 1.518, de 19/09/96 e reedições, MP num. 1.565, de 09.01.97 e reedições, MP num. 1.607-12, de 11.12.97 e reedições, convertidas na Lei num. 9.528, de 10/12/97, arts. 1, 3 e 4; Decreto num. 87.043, de 22.03.82, arts. 1, 2, 3, I, parágrafos 1 e 2 e art. 13; Decreto num. 2.173, de 05.03.97 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social- ROCSS, art. 99; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 274.

TERCEIROS - INCRA

Competências: 01/1999 a 11/1999, 13/1999 a 10/2001

Lei num. 8.212, de 24.07.91, art. 94, na redação da MP-1523, de 14/10/96, convertida na Lei nua. 9.528, de 10/12/97; Lei Complementar nº. 11, de 25.05.71, art. 15, II; Decreto-lei num. 1.146, de 31.12.70, art. 1, I, item 2, arts. 3 e 4; Decreto num. 2.173, de 05.03.97 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, art. 99; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 274.

TERCEIROS - SENAI

Competências: 01/1999 a 11/1999, 13/1999 a 10/2001

Lei num. 8.212, de 24.07.91, art. 94, na redação dada pela MP-1523, de 14/10/96, convertida na Lei num. 9.528, de 10/12/97; Decreto-lei num. 6.246, de 05.02.44, arts. 1, 2 e 6; Decreto num. 2.173, de 05.03.97 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, art. 99; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 274.

TERCEIROS - SESI

Competências: 01/1999 a 11/1999, 13/1999 a 10/2001

Lei num. 8.212, de 24.07.91, art. 94, na redação dada pela MP-1523, de 14/10/96, convertida na Lei nua. 9.528, de 10/12/97; Decreto-lei nº. 9.403, de 25.06.46, arts. 1 e 3; Lei num. 5.107, de 13.09.66, art. 23; Decreto num. 2.173, de 05.03.97 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, art. 99; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 274.

TERCEIROS - SEBRAE

Competências: 01/1999 a 11/1999, 13/1999 a 10/2001

Lei num. 8.212, de 24.07.91, art. 94, na redação dada pela HP-1523, de 14/10/96, convertida na Lei num. 9.528, de 10/12/97; Lei num 8.029, de 12.04.90, art. 8, paragrafo 3 (com alterações do art. 1 da Lei num. 8.154, de 28.12.90), parágrafo 4; Lei nua. 9.528, de 10.12.97; Decreto-lei nua. 2.318, de 30.12.86, art. 1; Decreto num. 2.173, de 05.03.97 - Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, art. 99; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 274.

Estando a exação devidamente fundamentada, baseada na informação do próprio contribuinte quanto às suas atividades econômicas e na lei, não há que se aceitar a tese de não ser a recorrente contribuinte da contribuição previdenciária, aliás registre-se que no julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 630.898/RS, marcado por repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da contribuição ao Incra, conforme o Tema 495, abaixo transcrito:

É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA devida pelas empresas urbanas e rurais, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.

A recorrente entende ainda haver incompatibilidade o lançamento concomitante da contribuição ao Incra juntamente com as devidas ao SESI/SENAI, todavia há que se destacar que as contribuições tem amparo legal específico, como já visto e não verifico qualquer mácula jurídica quanto ao lançamento em conjunto, portanto também sem razão.

Aduz a peça recursal inconstitucionalidade da contribuição devida ao Sebrae, matéria inclusive já enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário RE nº 603624/SC, igualmente afetado por repercussão geral, com a fixação do Tema 325 “*As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001*”, donde tão somente a transcrevo e aplico ao caso.

- Da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic

Entende também inaplicável a taxa Selic pela diferença entre juros e mora, atacando a sistemática utilizada, todavia há precedente neste Conselho sobre o tema, conforme abaixo transcrito, donde o adoto como razão de decidir:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Sum. Carf nº 4)

III. CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino